ACÓRDÃO - AC00 - 830/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15281/2017
PROTOCOLO	: 1824861
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: SILVIO CESAR BEZERRA LEITE
INTERESSADOS	1. JOSÉ CECILIO DA SILVA FILHO 2. JOSÉ ANTONIO DE SOUZA JÚNIOR 3. MARCELO REZENDE 4. DONIZETE DA SILVA 5. JOSÉ DIVINO ALVES FERREIRA 6. ELIO ALVES CAVALCANTE 7. ALEXANDRE CAGLIARI 8. PAULO NASCIMENTO BASTOS
VALOR	: R$ 85.294,44
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – INSPEÇÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE – INOBSERVÂNCIA – REAJUSTE E RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS NO DECORRER DO EXERCÍCIO – INCONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIS – DIÁRIAS INDEVIDAMENTE CONCEDIDAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELOS VEREADORES – RECOMENDAÇÃO – IMPUGNAÇÃO.

1. Os valores pagos a título de diárias devem respeitar o princípio da proporcionalidade, correspondendo ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado, a fim de recompensar as despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede; não podendo ser tão altos que passem a constituir complementação de subsídio.
2. O pagamento de diárias, com relação às quais não é possível identificar claramente o atendimento ao interesse público e que evidencia a falta de razoabilidade nos valores pagos, fere os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e do interesse público.
3. A definição do subsídio camarário acontece numa legislatura para valer na seguinte (art. 29, VI da CF), pelo que o reajuste e recebimento do subsídio no decorrer do exercício é inconstitucional.
4. Os atos de gestão praticados em desacordo com as normas constitucionais e legais são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor para que adote providências a fim de não incorrer nos mesmos equívocos; devendo o valor das despesas realizadas à revelia da lei ser impugnado, para fins de ressarcimento ao erário pelos vereadores na proporção recebida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório Destaque nº. 11/2017, resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Selvíria, referente ao exercício de 2015, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, "b" da Resolução TC/MS nº 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório; com **aplicação de multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite**, Presidente da Câmara Municipal de Selvíria/MS, à época das irregularidades, em razão do pagamento irregular de diárias não sendo possível identificar claramente o atendimento ao interesse público das despesas; da falta de razoabilidade no valor das diárias, fugindo aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade; com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, incisos I e IX da Lei Complementar nº 160/2012; e desconformidade ao artigo 29, inciso VI, da CRFB; e **impugnação** da quantia de **R$ 85.294,44** (oitenta cinco mil duzentos e noventa quatro reais e quarenta quatro centavos), referente aos subsídios recebidos a maior, responsabilizando individualmente cada vereador a restituir os valores apresentado na tabela constante do voto, **sendo R$ 9.477,16 para cada vereador**: **Alexandre Cagliari, Donizete da Silva, Elio Alves Cavalcante, José Antonio de Souza Júnior, José Cecílio da Silva Filho, José Divino Alves Ferreira, Marcelo Rezende, Paulo Nascimento Bastos e Silvio Cesar Bezerra Leite**, cujos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal; e **impugnação** da quantia de **R$ 201.143,91** (duzentos um mil e cento quarenta três reais e noventa um centavos, referente às diárias indevidamente concedidas, responsabilizando-se individualmente cada um dos vereadores, nas seguintes proporções: **Alexandre Cagliari R$ 27.104,73; Donizete da Silva R$ 5.372,13; Elio Alves Cavalcante R$ 18.769,83; José Antonio de Souza Júnior R$ 24.485,19; José Cecílio da Silva Filho R$ 14.007,03; José Divino Alves Ferreira, R$21.151,23 - Marcelo Rezende, R$ 29.186,13- Paulo Nascimento Bastos, R$ 27.400,08 e Silvio Cesar Bezerra Leite, R$ 33.667,58**, cujos respectivos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal; concedendo o **prazo** de 45 (quarenta cinco) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, "b", do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial, bem como pela **recomendação** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Os autos referem–se ao Relatório Destaque nº. 11/2017 resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Selvíria em 23/05/2017 referente ao exercício de 2015, no qual a Equipe Técnica da Auditoria entendeu que algumas irregularidades mereciam destaque, tais como:

- A majoração do subsidio dos vereadores, levada a efeito durante a legislatura, ocorreu de forma irregular (item 4 e subitens, do Relatório Destaque nº 11/2017);
- Pagamento de subsídio em descompasso com o limite estabelecido constitucionalmente – cada Vereador recebeu R$ 9.477,16 de forma irregular, totalizando R$ 85.294,44;
- A instituição de diárias por meio de resolução é inconstitucional, uma vez que, pelo princípio da reserva legal, consagrado no caput, do art. 37, da Constituição Federal, a autorização para o seu pagamento deveria ter ocorrido por meio de lei em sentido formal (subitens 5.1.1 e 5.1.2, do Relatório-Destaque nº 11/2017);
- Pagamento irregular de diárias aos Vereadores, no montante total de R$ 201.143,91.

Diante das irregularidades apontadas de forma destacada, fez-se necessário a intimação de todos os vereadores e do titular do órgão. Devidamente intimados sustentam a legalidade dos pagamentos realizados a título de subsídio e de diárias durante o exercício de 2015 e afirmam que não há razão para a aplicação de qualquer sanção.

De reexame de todos os apontados nos autos a 3ª ICE através da análise nº 61528/2017 (peça nº41) manifestou-se que as irregularidades persistem e que os argumentos trazidos aos autos não foram suficiente para elidir as irregularidades apontadas no Relatório Destaque nº 11/2017 elaborado pela Equipe da Auditoria.

O Ministério Público de Contas, por conseguinte no seu Parecer nº 2560/2020, opinou nos seguintes termos:

> "I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, em razão das seguintes irregularidades: a) majoração do subsídio dos vereadores, em 21,77%, por meio da Resolução nº 093, de 30.1.2015, no curso da legislatura; b) instituição e concessão de diárias por meio de resolução, contrariamente ao que determina o princípio da reserva legal, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal; c) concessão irregular de diárias, com motivação insuficiente e sem comprovação de atendimento a interesse público.

III – Pela IMPUGNAÇÃO dos seguintes valores: a) R$ 85.294,44,referente aos subsídios recebidos a mais, responsabilizando-se individualmente cada um dos vereadores, nas seguintes proporções:

Beneficiário	valor anual de direito	Valor anual anual recebido	Diferença a maior
Alexandre Cagliari	48.101,64	57.578,80	9.477,16
Donizete da silva	48.101,64	57.578,80	9.477,16
Elio Alves Cavalcante	48.101,64	57.578,80	9.477,16
José Antonio de Souza Júnior	48.101,64	57.578,80	9.477,16
José Cecílio da Silva Filho	48.101,64	57.578,80	9.477,16
José Divino Alves Ferreira	48.101,64	57.578,80	9.477,16
Marcelo Rezende	48.101,64	57.578,80	9.477,16
Paulo Nascimento Bastos	48.101,64	57.578,80	9.477,16
Silvio Cesar Bezerra Leite	48.101,64	57.578,80	9.477,16
TOTAL	**432.914,76**	**518.209,20**	**85.294,44**

b) R$ 201.143,91 referente às diárias indevidamente concedidas, responsabilizando-se individualmente cada um dos vereadores, nas seguintes proporções:"

Beneficiário	**Valor recebido (r$)**
Alexandre Cagliari	27.104,73
Donizete da silva	5.372,13
Elio Alves Cavalcante	18.769.83
José Antonio de Souza Júnior	24.485,19
José Cecílio da Silva Filho	14.007,03
José Divino Alves Ferreira	21.151,23
Marcelo Rezende	29.186,13
Paulo Nascimento Bastos	27.400,08
Silvio Cesar Bezerra Leite	33.667,58
TOTAL	**201.143,91**

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Em face dos resultados do Relatório de Destaque nº 11/2017e da análise proferida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que

permanecem as irregularidades abaixo:

- Pagamento de Diárias irregulares no valor de R$ 201.143,91 (duzentos e um mil cento e quarenta três reais e noventa um centavos);
- Pagamento de subsídio a maior – R$ 9.477,16 – aos Vereadores durante o exercício de 2016, totalizando R$ 85.294,44 (oitenta cinco mil duzentos e noventa quatro reais e quarenta quatro centavos);

Pois bem, de posse dos autos, analisa-se que as concessões de diárias na Câmara Municipal de Selvíria/MS é regulada por meio da Resolução nº 67 de 04/12/2002 alterada pelas Resoluções nº 89 de 11/01/013 e 92 de 30/01/2015.

Consoante tabela de valores das diárias (Art. 4º da Resolução n° 092/2015), para deslocamento de Vereador dentro do Estado, o valor de uma diária foi fixado em R$ 595,35 e 695,35 para fora do Estado. Manifestamente elevado o valor da diária paga no exercício de 2015. Se um Vereador recebesse, por exemplo, 03 diárias para deslocamento dentro do Estado em dezembro de 2015, ele aumentaria em aproximadamente 36,67% o valor do seu subsídio. Isso poderia caracterizar uma espécie de complementação de remuneração. Sem falar na infringência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Mostra-se, portanto, urgente que a Câmara Municipal fixe o valor da diária em valor razoável e que seja realmente necessário para indenizar as despesas havidas nos deslocamentos.

Cumpre salientar preliminarmente os valores pagos individualmente a cada vereador em diárias, reuniões, participação em seminários durante o período de 2015. *In verbis*:

Beneficiário	**Valor recebido (r$)**
Alexandre Cagliari	27.104,73
Donizete da silva	5.372,13
Elio Alves Cavalcante	18.769,83
José Antonio de Souza Júnior	24.485,19
José Cecílio da Silva Filho	14.007,03
José Divino Alves Ferreira	21.151,23
Marcelo Rezende	29.186,13
Paulo Nascimento Bastos	27.400,08
Silvio Cesar Bezerra Leite	33.667,58
TOTAL	**201.143,91**

Durante o exercício de 2015, a Câmara Municipal de Selvíria/MS efetuou pagamentos a título de diárias aos Vereadores no montante de R$ 201.143,91, conforme visto acima. E o montante do subsídio recebido no mesmo período foi de R$ 518.209,20. A utilização do pagamento de diárias como forma de complementação do subsidio é evidente.

Segundo as razões dos ordenadores de despesas, as diárias foram pagas para reuniões com parlamentares estaduais, federal e com autoridades de outros Órgãos Públicos. Com relação aos Cursos, Seminários e Encontro de Vereadores, afirma que é necessária a constante atualização dos Vereadores, razão pela qual o comparecimento a esses eventos se mostra necessário e que a concessão das diárias e a prestação de contas da sua utilização ocorreram regularmente e foram devidamente motivadas para atendimento de finalidades inerentes ao interesse público, tendo-se apresentado, após a utilização, os respectivos relatórios de viagem.

Ocorre que nos autos observa-se que os vereadores realizaram diversos deslocamentos para o mesmo local - Campo Grande - durante um único mês simultaneamente, recebendo, inclusive, várias diárias em cada deslocamento, prática bastante condenável, por desrespeitar os princípios da eficiência, economicidade e do interesse público.

Veja-se, não se trata aqui do pagamento de diárias em razão do comparecimento de vários Vereadores a diversos eventos - Seminários, Congressos, Encontros de Vereadores - que a equipe técnica entendeu irregular, salvos algumas exceções, por desatender ao interesse público. **Mas, sim, do comparecimento de vários Vereadores a Campo Grande, numa mesma semana, para tratar de questões que muito bem poderiam ser tratadas por apenas um Vereador.** Cito outro caso grave, ferindo o princípio da razoabilidade e economicidade, quando realizado o empenho e pagamento de até 6/7 diárias pagas no mês, por exemplo, 3 diárias começo do mês de fevereiro para visitas em gabinetes e outros órgãos e mais 4 diárias no mesmo mês para seminários..., não poderia o vereador já sabendo do possível seminário no final do mês ter programado as visitas do começo do mês de fevereiro para está data do seminário? Desperdício de dinheiro público e desvio de finalidade. Considero, portanto, que as justificativas não foram plausíveis diante da falta de demonstração de um mínimo de planejamento dos parlamentares.

Como o douto representante do Ministério Púbico citou a exemplo: o vereador Alexandre Cagliari, no mês de março de 2015, esteve em Campo Grande nos dias 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27 e 28, em visita a gabinetes de deputados e órgãos estaduais. Em outras palavras, dos 22 dias úteis do mês de março de 2015, o vereador reservou 8 para viagens a Campo Grande. Isso representa, proporcionalmente, uma viagem a cada dia dois de trabalho, o que não pode ser considerado normal. O mesmo se repetiu no mês de abril de 2015, e assim com todos os demais vereadores.

Verificou-se, também, que as viagens foram realizadas para participar de encontros promovidos pela União das Câmaras de Vereadores de MS - UCVMS, e para visitas a gabinetes de Senadores, Deputados Federais, à Assembleia Legislativa e diversos órgãos e Secretarias, justificados de forma genérica e sem a comprovação de resultados efetivos dessas visitas.

Ainda que amparados por certificado, em nosso entendimento os deslocamentos com essa finalidade não podem ser considerados regulares. Pois, não comprovam se essas atividades atenderam à finalidade pública ou não, dificultando, desta forma, a

verificação de sua real necessidade, assim como, se de fato o interesse público, objetivo final do deslocamento, foi alcançado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que assim se manifestou no Acórdão n. 2.869/2008, da relatoria do Ministro Marcos Vinicios Vilaça, destacando "*é irregular a concessão de diárias e passagens sem a devida comprovação de interesse público*".

A concessão de diárias, bem como a fixação dos seus valores, não ocorre aleatoriamente, devem ser objeto de projeto de lei de iniciativa do respectivo Poder (Executivo e Legislativo), o que se insere no âmbito de sua autonomia. Porém, não obstante essa autonomia, os valores não podem ser definidos sem critérios, sem motivação, sem parâmetros, o que deixaria de ser discricionariedade, passando a ser arbitrariedade.

Cumpre salientar, que não se mostra necessário tantos deslocamentos de Vereadores até a Capital ou outro Estado, pois além dos meios de comunicação hoje existentes, mais modernos e baratos, como e-mail, vídeo conferência, internet, dentre outros, os parlamentares de Mato Grosso do Sul regressam rotineiramente ao Estado para visitar suas bases e atender as demandas, além de manterem escritórios, onde poderiam ser agendados encontros, sem necessidade de viagens intermunicipais e interestaduais, ainda mais, diante da notória "crise econômica" pela qual nosso Estado e Municípios atravessam.

À luz dos ensinamentos de José Afonso da Silva[1], a diária "*é **circunstancial** e se destina a recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão de mandato."* (grifo nosso).

É recomendado que os valores atribuídos a título de diárias de viagem correspondam ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado. A princípio não há um parâmetro a ser utilizado para a fixação do valor. Mas saliento novamente, que devem ser pagas, respeitando o princípio da razoabilidade, moralidade este último, veda a realização de despesa sem a necessária comprovação de utilidade pública.

No caso ora analisado, como bem exposto acima, os valores são manifestamente elevados.

No que se refere à participação de Vereadores em cursos e congressos, é importante a avaliação por parte do Presidente da Câmara quanto ao tema, à programação, carga horária e sua adequação à distância da sede, bem como o conhecimento da idoneidade do seu organizador e, diante do interesse dos vereadores em aprimorar seus conhecimentos para realizar sua função pública de maneira a produzir melhores resultados para a sociedade**, recomenda-se, que seria interessante e, principalmente, do ponto de vista das despesas públicas, que a**

[1] *In* : Manual do Vereador . 3, ed. São Paulo: Malheiros,1997. p. 79

Câmara Municipal organizasse cursos à distância para os Vereadores.

Ademais, esses cursos ou palestras certamente seriam mais baratos, atendendo-se, assim, ao princípio da economicidade, e eficientes, já que certamente melhores resultados seriam alcançados, uma vez que os Vereadores não precisariam se deslocar de suas cidades para comparecer nos cursos. E mesmo que, tivessem a necessidade de estarem viajando a capital que se organizassem para vir tratar de todos os assuntos e para o curso na mesma data, evitando o *duplo* pagamento e, consequentemente os números de viagens e diárias.

Ressalta-se ainda, que não há caráter público no pagamento de diárias para audiências que tenham por objetivo a discussão de assuntos políticos partidários ou de interesse pessoal do Vereador.

O ilustre Hely Lopes Meirelles ensina que:

> *"Em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros Editores, pg. 81).*

Ainda em relação ao interesse público, Celso Antônio Bandeira de Melo afirma que:

> *"O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou em tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social" (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 54).*

Os princípios da Administração Pública (entre eles o do interesse público e o da moralidade administrativa) estão intimamente ligados à ideia de probidade, dever inerente ao agente público. Assim, a conduta contrária aos referidos princípios enquadra-se nos chamados atos de improbidade. O art. 37, § 4º, da Constituição Federal dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, cominando como sanções a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

Concluídas as premissas acima referentes ao pagamento de diárias, trato a seguir da irregularidade a respeito do pagamento de subsídio a maior – R$ 9.477,16 – aos Vereadores durante o exercício de 2015, totalizando R$ 85.294,44.

Cabe primeiramente aqui discorrer que em suas alegações os vereadores sustentam a legalidade dos pagamentos realizados a título de subsídio no exercício de 2015 e afirmam que não há razão para a aplicação de qualquer sanção.

No presente caso, concordo de igual forma com a equipe técnica da 3ª ICE e com o douto representante do Ministério Publico de Contas, pois defendem que o reajuste dos subsídios dos vereadores, em 21,77% no decorrer do exercício, por meio da Resolução nº 093, de 30.1.2015, ocorreu de forma inconstitucional.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade de majoração do subsídio de vereadores durante a legislatura em curso, a preservar a moralidade e impedir que possam legislar em causa própria.

Em virtude de a Reforma Administrativa (EC nº 19, de 1998), ter afastado, ao menos textualmente, a anterioridade fixatória, a Emenda Constitucional nº 25, de 2000, vem restabelecer esse quarentenário princípio remuneratório, quer-se com isso dizer, a **definição do subsídio camarário acontece numa legislatura para valer na seguinte (art. 29, VI da CF).**

Logo, os valores recebidos a mais devem ser impugnados e restituídos aos cofres públicos pelos responsáveis.

Ressalto que as ilegalidades apontadas demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório Destaque nº. 11/2017 resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Selvíria em 23/05/2017 referente ao exercício de 2015, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, “b” da Resolução TC/MS nº 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite, Presidente da Câmara Municipal de Selvíria/MS, à época das irregularidades, em razão do pagamento irregular de diárias não sendo possível identificar claramente o atendimento ao interesse público das despesas; da falta de razoabilidade no valor das diárias, fugindo aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade; com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, incisos I e IX da Lei Complementar nº 160/2012; e desconformidade ao artigo 29, inciso VI, da CRFB;

3. Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 85.294,44 (oitenta cinco mil duzentos e noventa quatro reais e quarenta quatro centavos), referente aos subsídios recebidos a maior, responsabilizando-se individualmente cada um dos vereadores, nas seguintes proporções responsabilizando individualmente cada vereador a restituir os valores apresentado na tabela abaixo:

Beneficiário	valor anual de direito	Valor anual anual recebido	Diferença a maior
Alexandre Cagliari	48.101,64	57.578,80	9.477,16
Donizete da silva	48.101,64	57.578,80	9.477,16
Elio Alves Cavalcante	48.101,64	57.578,80	9.477,16
José Antonio de Souza Júnior	48.101,64	57.578,80	9.477,16
José Cecílio da Silva Filho	48.101,64	57.578,80	9.477,16
José Divino Alves Ferreira	48.101,64	57.578,80	9.477,16
Marcelo Rezende	48.101,64	57.578,80	9.477,16
Paulo Nascimento Bastos	48.101,64	57.578,80	9.477,16
Silvio Cesar Bezerra Leite	48.101,64	57.578,80	9.477,16
TOTAL	**432.914,76**	**518.209,20**	**85.294,44**

Os respectivos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal;

4- Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 201.143,91 (duzentos um mil e cento quarenta três reais e noventa um centavos, referente às diárias indevidamente concedidas, responsabilizando-se individualmente cada um dos vereadores, nas seguintes proporções:

Beneficiário	Valor recebido (r$)
Alexandre Cagliari	27.104,73
Donizete da silva	5.372,13
Elio Alves Cavalcante	18.769,83
José Antonio de Souza Júnior	24.485,19
José Cecílio da Silva Filho	14.007,03
José Divino Alves Ferreira	21.151,23
Marcelo Rezende	29.186,13
Paulo Nascimento Bastos	27.400,08
Silvio Cesar Bezerra Leite	33.667,58
TOTAL	**201.143,91**

Os respectivos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal;

5- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco dias) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, "b", do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial e,

6- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

7- **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos identificados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa ao ordenador de despesas, impugnação dos valores e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/ ACBO
BFJV/dssm